

A. I. Nº - 232151.0040/19-8  
AUTUADO - CARLOS S JOIAS LTDA. - EPP  
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/09/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0081-01/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. O autuado comprova que parte do valor exigido havia sido objeto de recolhimento de forma tempestiva. Indeferida a solicitação de diligência. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/2019, exige crédito tributário no valor histórico de R\$140.681,15, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.21.03 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado”, no valor de R\$115.060,65, referente aos meses de fevereiro, maio, junho e setembro de 2019.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 07.21.04 – “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado”, no valor de R\$25.620,50, referente aos meses de janeiro, março, junho, agosto e setembro de 2019.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 17/12/19 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 14/02/20, peça processual que se encontra anexada às fls. 50 a 53. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua advogada, a qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 56.

Em seguida aborda a tempestividade da peça impugnatória, e alegando que teve contra si 04 (quatro) Autos de Infração lavrados (232151.0042/19-0, 232151.0040/19-8, 232151.0039/19-0, 232151.0041/19-4), solicita a reunião dos mesmos para julgamento de forma concomitante.

Alega que todas as autuações versam sobre a cobrança do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte — Simples Nacional referente as

aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Acrescenta que os autos têm, inclusive, similitude de períodos, conforme quadro que apresenta abaixo:

Nº AUTO DE INFRAÇÃO	PERÍODO AUTUADO
2321510039/19-0	2014 a 2016
2321510041/19-4	2014 a 2016
2321510042/19-0	2014 a 2016
2321510040/19-8	2019

Por essa razão, pede, preliminarmente, a reunião dos 04 (quatro) processos para que sejam julgados concomitantemente, entendendo que dessa forma serão evitadas decisões administrativas contraditórias, assegurando-se a segurança jurídica.

Sobre a autuação ora em lide, aduz que as competências cobradas nesta autuação têm as seguintes circunstâncias de defesa: (i) ou foram parceladas; (ii) ou já estavam quitadas antes mesmo da autuação, como mostra o quadro abaixo:

INFRAÇÃO	Mês	ALIQ	VALOR	Defesa
(INFRAÇÃO 1)	28/02/2019	18%	43.355,32	Pagamento antes do Auto
	31/05/2019	18%	51.390,63	Parcelado
	31/05/2019	27%	12.058,55	Parcelado
	30/06/2019		108,90	Pagamento antes do Auto
	30/09/2019		8.147,25	Parcelado
(INFRAÇÃO 2)	31/01/2019	18%	95,09	Pagamento antes do Auto
	21/03/2019	27%	726,69	Pagamento antes do Auto
	30/06/2019	27%	1.959,84	Parcelado
	30/06/2019	18%	13.908,84	Pagamento antes do Auto
	31/08/2019	18%	199,05	Pagamento antes do Auto
	31/08/2019	27%	75,65	Pagamento antes do Auto
	30/09/2019	27%	8.655,34	Pagamento antes do Auto

Informa que no curso do prazo de defesa, em 17/01/2020, a Impugnante optou por parcelar parte do lançamento tributário acima totalizado, usufruindo das reduções previstas no art. 45 da Lei nº 7.014/96.

Explica que foi parcelado um total atualizado de R\$90.020,57, já com os acréscimos, desmembrado  
ACÓRDÃO JJF Nº 0081-01/20-VD

deste Auto de Infração, em diligência feita pelo setor de parcelamento da SEFAZ, conforme (doc. 03), à fl. 70.

Enfatiza que de acordo com a tabela acima apresentada, verifica-se que já havia ocorrido a quitação, por pagamento, de algumas competências que ora estão sendo cobradas neste Auto de Infração, o que dá ensejo a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 151, I do CTN.

Ressalta que embora os pagamentos tenham sido feitos com atraso, foram, contudo, devidamente acompanhados dos acréscimos moratórios, como fazem prova os extratos do sistema da própria SEFAZ (doc. 04).

Conclui entendendo que em razão da quitação de parte dos créditos e de parcelamento do restante, se faz necessária a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 123, §3º, do Decreto nº 7.629/99, para que as autoridades fiscais confirmem o quanto alegado.

Ao final, ratificando as solicitações já expostas em sua peça defensiva, ainda protesta pela posterior juntada de novos documentos para fazer prova de suas alegações, e requer seja oportunamente intimada para a realização de sustentação oral.

O autuante, em informação fiscal à fl. 108, acata as alegações defensivas dizendo que o autuado comprovou ter efetuado pagamento de parte das ocorrências constantes no Auto de Infração em momento anterior a autuação.

Em relação aos demais débitos, referentes às ocorrências de 31/05/2019, 30/06/2019, e 30/09/2019, aduz que o impugnante reconheceu a procedência, inclusive tendo solicitado parcelamento.

Ao final, solicita o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo do parcelamento à fl. 114.

## VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado observando os ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, as descrições dos fatos, considerados como infrações das obrigações, foram apresentadas de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Em relação à solicitação do impugnante para que sejam reunidos os 04 (quatro) Autos de Infração, que foram lavrados contra si, pelo mesmo autuante, visando o julgamento concomitantemente dos mesmos, considero não haver necessidade, tendo em vista que as datas de ocorrência dos fatos geradores do presente processo diferem dos demais mencionados pelo impugnante.

Ressalto, ainda que na assentada do julgamento, a advogada do autuado reclamou que não obteve vistas da informação fiscal prestada. Todavia, uma vez distribuído o PAF e prestada a informação fiscal, conforme previsto no § 7º, do art. 127 do RPAF-BA, somente se nesta forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, é que o órgão preparador tem o dever de dar ciência ao sujeito passivo, o que não ocorreu no presente PAF.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O Auto de Infração em exame exige ICMS do autuado, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial (infração 01), e relativo ao recolhimento a menor do imposto por antecipação parcial (infração 02).

Quanto à solicitação da conversão do processo em diligência, verifico que as manifestações recíprocas das partes contribuíram para elucidar os pontos controvertidos, suprimindo a necessidade de qualquer providência nesse sentido. Rejeito, assim, a solicitação de diligência, com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

Na impugnação, o autuado comprovou que os valores exigidos em algumas competências, nas duas infrações, já haviam sido objeto de recolhimento anteriormente à autuação, conforme comprovantes às fls. 77 a 104, fato, inclusive, acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Por outro lado, reconheceu a procedência dos demais valores contidos na autuação, solicitando o parcelamento do débito, com os benefícios das reduções previstas no art. 45 da Lei nº 7.014/96, conforme documentos às fls. 70 a 73, pondo fim a lide, portanto, em relação aos mencionados valores.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologado os valores recolhidos:

Infração 01:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
28/02/2019	25/03/2019	-			Improcedente
31/05/2019	25/06/2019	285.503,50	18,00	60,00	51.390,63
31/05/2019	25/06/2019	44.661,30	27,00	60,00	12.058,55
30/06/2019	25/07/2019	-			Improcedente
30/09/2019	25/10/2019	-			Improcedente
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>					<b>63.449,18</b>

Infração 02:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/01/2019	25/02/2019	-			Improcedente
31/03/2019	25/04/2019	-			Improcedente
30/06/2019	25/07/2019	7.258,67	27,00	60,00	1.959,84
30/06/2019	25/07/2019	-			Improcedente
31/08/2019	25/09/2019	-			Improcedente
30/08/2019	25/09/2019	54,07	27,00	60,00	14,60
30/09/2019	25/10/2019	32.056,81	27,00	60,00	8.655,34
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>					<b>10.629,78</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232151.0040/19-8, lavrado contra **CARLOS S JOIAS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$74.078,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR